



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA COMISSÃO JULGADORA DA SUPRAM -  
Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS.

AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 87030/2017

Processo de nº 465548/17

17000003271/17  
Abertura: 11/09/2017 15:13:42  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Seq. Ext: LATICÍNIOS NOROESTE LTDA  
Assunto: RECURSO AI. 87030/2017.

LATICÍNIOS NOROESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 65.377.244/0001-33, com sede na Rua Wilson de Oliveira, nº 037-A, Bairro Centro, João Pinheiro-MG, Cep.: 38.770-000, neste representado por seu sócio diretor o Sr. João Gabriel de Moura Couto, inscrito no CPF de nº 108.232.386-10 e RG de nº MG-16.619.734, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, através do advogado que esta subscreve, INTERPOR:

## RECURSO DE MULTA ADMINISTRATIVO

Com Pedido de Reconsideração

Em face à essa Egrégia Comissão Julgadora, referente ao *Auto de Infração* acima epigrafado, fazendo o arrimado nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

Assim sendo, e ante a tempestividade do presente recurso, requer-se ainda, que o mesmo seja conhecido e provido diante das alegações apresentadas a seguir.

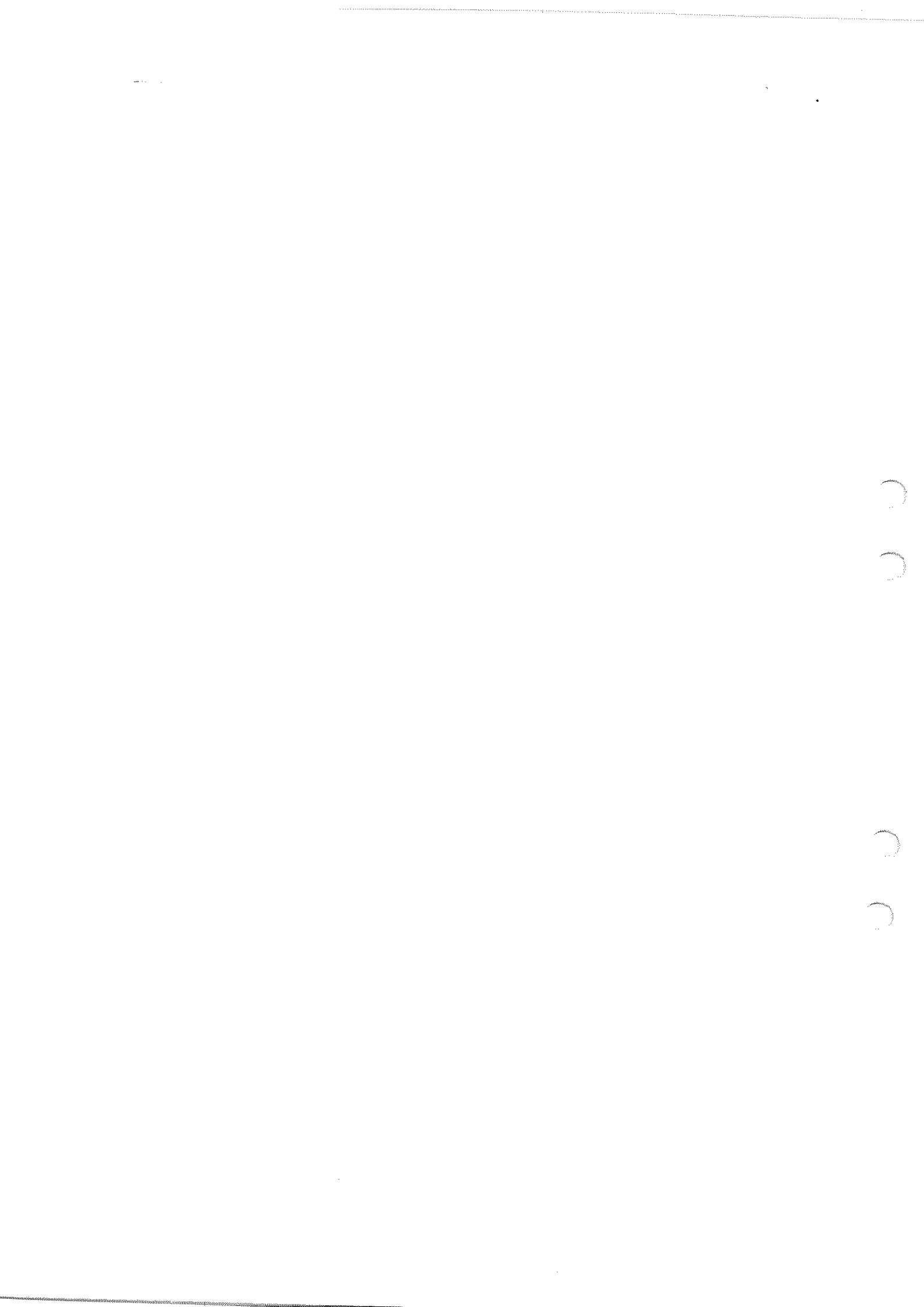
Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pinheiro, 07 de setembro de 2.017.

Fernando Amaral Rodrigues

OAB/MG 138.176





## RAZÕES DE RECURSO

### Ínclita Comissão Julgadora

#### 1 – DOS FATOS

1.1 Consta do auto de infração em epígrafe, que o Recorrente, foi fiscalizado em data de 10/02/2017 sob o numero 33437;

1.2 Acontece que, em que pese todo o respeito pela Autoridade Fiscalizadora, os argumentos apresentados pela mesma, se quer poderiam ou podem prosperar;

1.3 Após a fiscalização, os respeitáveis fiscais, acharam por bem, desferir auto de infração, resumindo-se em:

*“Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença Ambiental sendo constatada a existência de poluição ambiental”.*

1.4 Conforme se depreende do laudo de fiscalização, o próprio empreendedor informou que o Recorrente possui capacidade para receber e industrializar 15.000 l leite/dia, sendo ao mesmo desferido referido auto de infração, absurdamente concluído pelo agente fiscalizador que o autuado opera com o beneficiamento de 14.000 l leite/dia;

1.5 Conclusão distorcida e absurda, vez que, no mesmo instante, este ainda disse que beneficia apenas 13.000 leite/dia;

1.6 Ora inclíto julgador, a conclusão da Autoridade Fiscalizadora é por demais equivocada;

100





1.7 Vê-se a olho nu que, existe enorme equivoco para com a conclusão de tal informação;

1.8 O Recorrente não estava ultrapassando o limite que a ela estava exposta, senão vejamos – se a capacidade é de 15,000 l leite/dia, esta apenas estaria infringindo a legislação e automaticamente poluindo com efluentes, quando da utilização e armazenamento de quantidade de litros acima do permitido, ou seja, **acima de 15.000 L Leite/Dia, neste caso, 15.001 L leite/dia;**

1.9 A autoridade fiscalizadora confundiu tal informação, vez que, à ela foi informada que em situações de extremidade, chegou a armazenar 14.000 L leite/dia. Frise-se, na maioria dos meses do ano, ou seja, em 90% dos meses do ano, armazena-se apenas 13.000 L leite/dia, **fato que não se pode configurar desobediência a licença ou muito menos à legislação vigente;**

## 2 – Da Preliminar

2.1 A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, verbera:

*“LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.*

2.2 O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece:

*“Art. 151 – Suspendem a exibibilidade do crédito tributário:  
III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.*

2.3 O Código Tributário Nacional, é taxativo em afirmar que, uma vez interposto o recurso, o suposto crédito, ou o crédito, deverá ser suspenso até seu ulterior julgamento;

C

C

C

C



2.4 Além dos mais, a suspensão é medida que deve se impor, via de regra, até que se julgue o respectivo recurso, não pode o Recorrente ser considerado culpado;

2.5 Em face dos dispositivos legais acima citados, o presente recurso há que ser recebido e examinado, sem a exigência do depósito de 20% sobre o valor da multa, fato que, por si só, impediria a Recorrente de exercer seu legítimo direito de manifestar seu inconformismo com a decisão de primeira instância, além de ferir dispositivo constitucional e infraconstitucional;

2.6 Desta feita, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito, e respectivamente, julgado o presente recurso, examinando-o e provendo-o, em face das razões a seguir apresentadas;

### 3 – Do Mérito

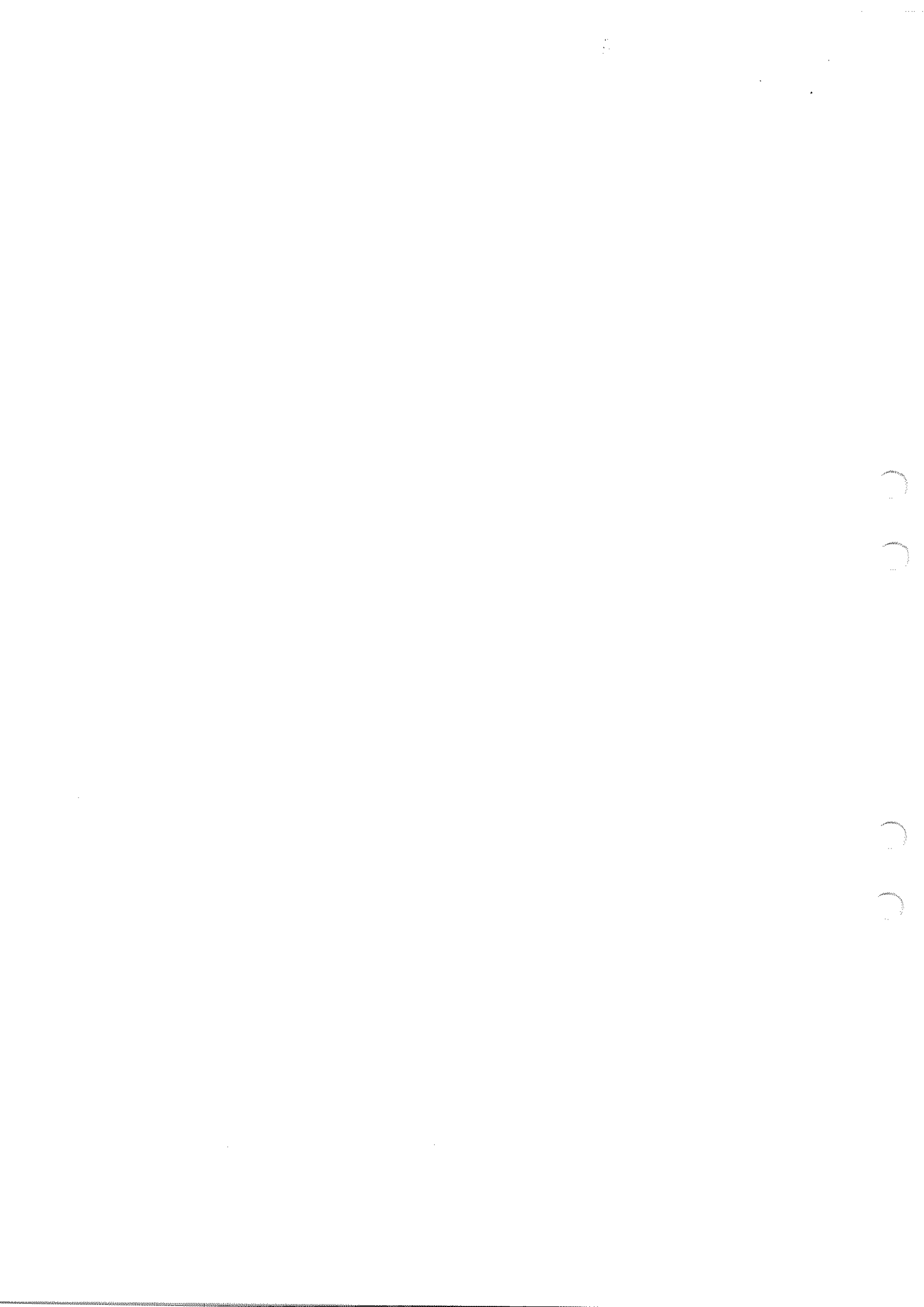
3.1 Conforme já fora dito, o Recorrente foi autuado, e segundo o auto de infração, ficou constatado que houve:

*“Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença Ambiental sendo constatada a existência de poluição ambiental”*”.

3.2 Mais uma vez afirma, sem razão persiste a autoridade fiscal;

3.3 Repete-se mais uma vez que, o Recorrente chegou a armazenar em regime de exceção, a quantia de 14.000 L leite/dia, apenas no período da época das águas;

3.4 A autoridade fiscalizadora confundiu tal informação, vez que, à ela foi informada que em situações de extremidade, chegou a armazenar 14.000 L leite/dia, na maioria dos meses do ano, armazena-se 13.000 L leite/dia, **fato que não se pode configurar desobediência a licença ou muito menos à legislação vigente;**







3.5 **IN LOCUM, A AUTORIDADE FISCAL VERIFICOU QUE NÃO EXISTIA O ARMAZENAMENTO ACIMA DE 13.000 L LEITE/DIA;**

3.6 Além disto, e como se depreende do laudo que se junta a esta defesa, verifica-se que a Estação de Tratamento de Esgoto, é por demais efetiva, esta, que elimina grande parte de efluentes poluidores;

3.7 Como pode se ver, a classificação da atividade enquadra-se como de pequeno porte, conseqüências do efetivo tratamento dos efluentes;

3.8 Por mais que se argumente que a aumento na armazenagem causaria maior poluição, isto não pode ser levado em consideração, uma vez que a ETE, foi construída com este objetivo;

3.9 O item 5 do laudo, é exemplificativo neste sentido, onde demonstra todas as fazes de tratamento dos efluentes, vejamos;

1º - Coleta dos efluentes sanitários e água pluvial. As águas pluviais são coletadas de forma a não aumentar a vazão dos efluentes industriais e sanitários, durante os períodos de chuva. As águas pluviais são encaminhadas para o sistema de drenagem urbano do município, e o efluente sanitário, destinado para a rede coletora de esgoto da COPASA.

2º - Os efluentes industriais de todos os setores da indústria são captados e misturados em uma caixa de passagem e daí encaminhados para uma canaleta onde é feito o gradeamento com grades de barras paralelas, onde serão retidos os materiais grosseiros. Após o gradeamento, em um desarenador, há a sedimentação de substância de alta densidade, como areia, e finalmente a medida da vazão por meio de uma calha Parshall.

3.10 Basta apenas verificar das etapas que foram ilustradas pelo laudo;

3.11 Desta feita, conclui-se que, o referido autos esta por demais eivado de vícios, inclusive, insanáveis, motivo da improcedência do referido Auto de infração;

C

C

C

C



#### 4 – DO VALOR DA MULTA

4.1 No que tange ao valor atribuído no boleto de cobrança enviado, este no valor de R\$ 97.381,31 (noventa e sete mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), este, é por demais exorbitante, vez que quanto da autuação, este, veio como sendo o valor de R\$ 46.650,82 (quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos);

4.2 Ora, não se sabe o motivo da emissão do boleto no valor de R\$ 97.381,31 (noventa e sete mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), **uma vez que este refere-se tão somente ao auto de nº 87030;**

4.3 A bem da verdade o auto 87030, quando da atuação, foi descrito o valor de R\$ 46.650,82 (quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), E NÃO, o valor de R\$ 97.381,31 (noventa e sete mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos);

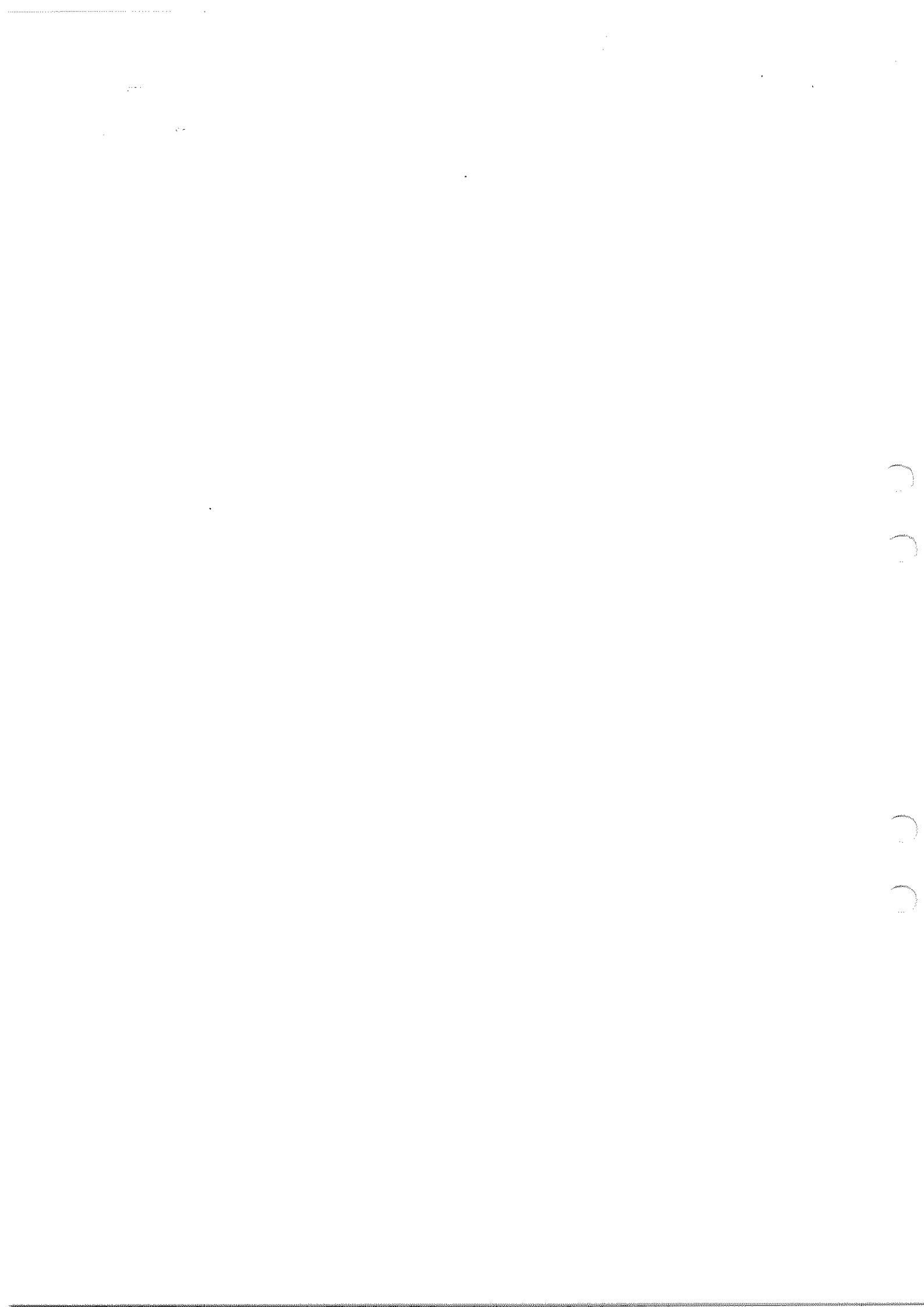
4.4 Portanto, o valor que deve prevalecer, se acaso esta defesa não for acatada, salvo melhor entendimento, deve ser o valor de R\$ 46.650,82 (quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos);

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e de acordo com a fundamentação acima exposta, requer:

**A)** – seja o recurso recebido e conhecido diante de sua tempestividade;

**B)** – No mérito, seja o autuação de nº 87030/2017 JULGADO totalmente improcedente, julgando-o extinto, com a sua eventual anulação por ausência de culpa ou descumprimento da legislação em tela, isto de acordo com o laudo apresentado e diante de descumprimento





mento de armazenamento da quantidade de leite/dia, conforme já demonstrado;

C) Seja desconsiderado o valor informado no boleto de nº 0200392609530, diminuído-o para o valor real do auto de infração à época da fiscalização, como sendo o valor de R\$ 46.650,82 (quarenta e seis mil seiscientos e cinqüenta reais e oitenta e dois centavos);

D) Noutro Norte, ante a pouca situação do Recorrente e sua **primariedade**, julgue o auto de infração 87030/2017, ATRIBUINDO VALOR AO MESMO, REDUZIDO À METADE, OU SEJA – R\$ 23.325,41 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVO), abrindo-se ainda, a prerrogativa de poder parcelar o referido valor em até 60 (sessenta) vezes, única e exclusivamente pela sua capacidade financeira reduzida.

Segue cópia dos documentos comprobatórios.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pinheiro, 07 de setembro de 2.017.

Fernando Amaral Rodrigues

OAB/MG 138.176

